



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02430/14**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca

Interessado: Elza Maria de Almeida Rodrigues

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Arquivamento dos autos.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00192/14**

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **02430/14**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 09 de setembro de 2014**

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. EM EXERCÍCIO ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02430/14**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Elza Maria de Almeida Rodrigues, matrícula n.º 091.09/83, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Educação do Município de Água Branca/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório às fls. 117/118, concluindo que se faz necessária notificação do Presidente do Instituto de Previdência para que este adote as providências no sentido de corrigir as inconformidades apontadas no item 2 do seu relatório, bem como, providenciar o retorno à atividade laboral da servidora, tendo em vista que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria conforme a regra do art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40.

Notificado o Sr. Antônio Batista Silva, gestor responsável, apresentou defesa às fls. 123/127, a qual foi analisada pela Auditoria que constatou que o Instituto Previdenciário enviou a Portaria nº 014/14, tornando sem efeito o ato aposentatório da servidora, bem como a publicação no Jornal Oficial do Município. Diante disso, concluiu que o presente processo perdeu o objeto, devendo ser remetido ao Órgão de Origem.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBT. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, verifica-se que o objeto principal do presente processo não mais subsiste, conforme detalhou a Auditoria.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* determine o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto.

É a proposta.

**João Pessoa, 09 de setembro de 2014**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02430/14**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR